

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 33/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente relatório analisa o **Projeto de Lei nº 33/2026**, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, definindo hipóteses autorizadoras (calamidade pública, emergência em saúde, combate a surtos epidêmicos, campanhas de caráter eventual, suprimento de docentes, execução de convênios, entre outras), os prazos máximos dos contratos, regras para processo seletivo simplificado, requisitos dos contratados, limites remuneratórios, direitos e deveres, bem como normas de fiscalização, registro no Tribunal de Contas e fonte orçamentária para custeio.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O Projeto de Lei nº 33/2026 está em consonância com o ordenamento jurídico vigente. Em primeiro plano, encontra respaldo no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, que autoriza a edição de lei estabelecendo os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo essa contratação se reger por legislação própria (CF, art. 37, IX). O dispositivo constitucional confere ao ente local competência para disciplinar esse regime jurídico especial, desde que observados os limites constitucionais e os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência).

No plano da competência municipal, o projeto respeita o âmbito de atuação do Município previsto na Lei Orgânica do Município de Apucarana. Nos termos do art. 6º, incisos I e XIII, da Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e organizar o quadro de seus servidores, estabelecendo o regime jurídico dos mesmos, o que naturalmente



inclui a disciplina, por lei local, de regimes especiais de contratação temporária para atender necessidades públicas excepcionais.

No aspecto formal e procedimental, o projeto demonstra técnica legislativa adequada ao estabelecer: (i) hipóteses taxativas ou exemplificativas que autorizam a contratação; (ii) limites temporais para os contratos e critérios de prorrogação; (iii) exigência de processo seletivo simplificado com princípios de ampla publicidade e critérios objetivos; (iv) previsão de dotação orçamentária específica e observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (v) obrigação de registro e encaminhamento de documentação ao Tribunal de Contas. Essas medidas atendem às exigências constitucionais e infraconstitucionais relativas ao controle de gastos públicos, à publicidade e ao controle externo, mitigando risco de contratação irregular. Em particular, a previsão de autorização prévia do Chefe do Executivo e de manifestação da Secretaria da Fazenda e do Controle Interno (arts. 14 e 15 do projeto) vem ao encontro do dever de observar a legalidade orçamentária e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

A redação do projeto também respeita limites constitucionais ao vedar contratações quando houver cargos vagos e candidatos aprovados em concurso público, salvo nas substituições temporárias previstas (art. 12 do projeto), e ao condicionar prorrogações e prazos máximos (art. 3º), medidas compatíveis com a jurisprudência e orientações administrativas sobre prevenção de fraudes na contratação temporária. Ademais, a exigência de observância das normativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o processo seletivo simplificado (art. 8º) e o encaminhamento ao Tribunal para registro (art. 26) reforçam a compatibilidade do projeto com o regime de controle externo.

Por fim, a tramitação e o exame pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação estão em conformidade com as atribuições regimentais e com as competências da Câmara, nos termos do Regimento Interno desta Casa, que disciplina o processo legislativo, a atuação das comissões técnicas para verificação de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, e a necessidade de emissão de pareceres que subsidiem o Plenário, em observância aos princípios do devido processo legislativo e do controle



parlamentar. Assim, não se identificam vícios formais ou materiais que obstem a constitucionalidade ou a legalidade do projeto.

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando o amparo constitucional no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a compatibilidade com as competências e dispositivos da Lei Orgânica do Município (art. 6º, incisos I e XIII; art. 17, inciso IV), a observância das exigências de controle orçamentário e da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a conformidade com o regime de controle externo e as normas regimentais de tramitação desta Casa, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** ao **Projeto de Lei nº 33/2026**, opinando pela **livre tramitação** e pelo encaminhamento do parecer favorável desta Comissão ao Plenário.

VEREADOR MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação





REL 076/2026 - REL-1-878-20-02-2026 - - AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://apucarana.legiflow.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 102155 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** C41380D60574EC1DDB63B884A557BD85

REL 076/2026

AUTORIA: Comissão de Justiça, Legislação e Redação - JUS

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) MOISES TAVARES DOMINGOS:04119273962 EM 20/02/2026 16:11:54

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602201611531771614713-102155.pdf>

-- FIM --

